



MPV 889
00109

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

EMENDA Nº – CMMPV
(à MPV nº 889, de 2019)

Acrescente-se os seguintes arts. 9º e 10 à Medida Provisória (MPV) nº 889, de 24 de julho de 2019, renumerando-se os atuais arts. 9º e 10.

“**Art. 9º** O § 2º do art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....”

§ 2º A administração e a gestão do FI-FGTS serão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabendo ao Comitê de Investimento - CI, a ser constituído pelo Conselho Curador do FGTS, estabelecer políticas e prioridades para estes investimentos.

.....” (NR)

“**Art. 10** Os arts. 4º, 5º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.036, 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, cabendo aos bancos oficiais federais o papel de agentes operadores.

§1º Caberá exclusivamente à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador dos recursos destinados para a área de habitação.

§2º Caberá exclusivamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) o papel de agente operador dos recursos destinados para a área de infraestrutura.

.....” (NR)

“**Art. 5º** Ao Conselho Curador do FGTS compete:

.....

XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS:

.....



SF/19013.94520-42

d) estabelecer o valor da remuneração do agente operador responsável pela administração e gestão do FI-FGTS, inclusive a taxa de risco;

.....
 h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pelo agente operador; e

.....
 XV – eleger os bancos oficiais federais que atuarão como agentes operadores, observados os §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei.” (NR)

“**Art. 7º** Aos agentes operadores, cabe:

.....” (NR)

“**Art. 8º** O Ministério do Desenvolvimento Regional, o Conselho Curador do FGTS e os agentes operadores serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta lei.” (NR)

“**Art. 9º** As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pelos agentes operadores e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

.....
 § 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo dos agentes operadores o risco de crédito.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Caixa Econômica Federal (CEF) é o único agente operador do Fundo de Garantia de Tempo por Serviço - FGTS, ficando responsável pelo repasse dos recursos do fundo aos agentes financeiros credenciados. Em virtude da concentração de expressivo volume de recursos em um único agente operador, tem-se verificada uma baixa execução no orçamento anual do Fundo para investimentos em infraestrutura.



Ao apresentar esta emenda, pretendo melhorar a qualidade da execução dos investimentos em infraestrutura com recursos do FGTS. A descentralização das atividades de administração e gestão dos recursos do FGTS entre os demais bancos oficiais federais apresenta-se como alternativa.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) foi criado na década de 1950 para promover o fomento da economia nacional. Desenvolveu, em décadas de atuação, expertise no apoio e financiamento a grandes projetos de infraestrutura.

Considerando sua larga experiência no setor de infraestrutura, o BNDES poderia atuar como um dos agentes operadores do FGTS. Além da atuação de forma direta, sua ampla rede de agentes financeiros credenciados pode conferir maior capilaridade na aplicação dos recursos.

Além disso, o banco também poderia assumir a administração e a gestão do FI-FGTS, cujo foco é o apoio a projetos de infraestrutura. Para tanto, destaca-se sua atuação como estruturador e emissor de debêntures e outros instrumentos de mercado, além do tradicional apoio por meio da concessão de crédito. Sem dúvida o maior banco de fomento brasileiro poderia dar maior eficiência, em termos de retorno econômico e social, aos investimentos do FI-FGTS, sempre observando as diretrizes e prioridades estipuladas pelo conselho curador do FGTS.

A CEF, que historicamente executa o orçamento do fundo destinado à habitação, seria o agente operador exclusivo na administração e gestão dos recursos para o setor.

Para viabilizar as mudanças propostas, faz-se necessária a alteração da Lei nº 8.036/1990 e da Lei nº 11.491/2007.

Pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB/SP

